



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

PUBLICAÇÃO
QUINZENÁRIO OFICIAL DE CABEDELO

(Lei nº 974 de 16/11/1999)
Câmara Municipal de Cabedelo/PB
De 16 a 31/10/2010

Sin Bartolomeu da Silva

VISTO

Lei nº 1506

De 27 de Outubro de 2010.

RENOVA O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE CABEDELO, ATRAVÉS DO REFICAB XIII, QUE DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS FISCAIS DE CRÉDITOS EM ATRASO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB):

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º Fica instituído o novo Programa de Recuperação Fiscal de Cabedelo – REFICAB XIII, que disciplina a regularização de débitos fiscais junto a Fazenda Municipal, de pessoas físicas ou jurídicas, lançados ou não, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou não, inclusive, objeto de outros parcelamentos.

Art. 2º Poderão ser incluídos no REFICAB XIII, os seguintes débitos, ainda que objeto de litígio judicial ou administrativo:

I – oriundos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, desde que o seu lançamento tenha ocorrido até a data de publicação da presente Lei;

II – oriundos de confissão espontânea do Imposto Sobre Serviços – ISS ou lançados de ofício por meio de Auto de Infração ou Notificação Fiscal;

III – oriundos de multas por descumprimento de obrigação tributária acessória;

IV – decorrentes de multas administrativas aplicadas pela Secretaria de Obras;

V – relativos a taxas incidentes sobre o licenciamento de construção de imóveis residenciais;

VI – oriundos do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos – ITBI, desde que, comprovadamente, o imóvel tenha sido adquirido até 30 de setembro de 2010.

Art. 3º Poderão ser pagos ou parcelados os débitos fiscais referidos no art. 2º, inclusive o saldo remanescente dos débitos de programas anteriores, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas e parcelamentos, nas seguintes condições:

I – os débitos referidos nos incisos I e II do art. 2º poderão ser pagos ou parcelados em 04 (quatro) faixas diferenciadas, de acordo com a quantidade de parcelas escolhidas, observada a limitação estabelecida no artigo 4º, e com as reduções de juros e multas seguintes:

a) primeira faixa – para os contribuintes que optarem pelo pagamento à vista, será concedida



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

(cinquenta por cento) dos juros selic incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 100% (cem por cento) dos períodos anteriores;

b) segunda faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 06 (seis) parcelas – redução de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora e por infração, e de juros, na proporção de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros selic incidentes a partir de janeiro 2005 e de 50% (cinquenta por cento) dos períodos anteriores;

c) terceira faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 12 (doze) parcelas – redução de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora e por infração, e de juros, na proporção de 12,5 (doze e meio por cento) dos juros selic incidentes a partir de janeiro de 2005 de 15% (quinze por cento) dos períodos anteriores.

d) quarta faixa – para contribuintes que optarem pelo pagamento dividido em até 24 (vinte e quatro) parcelas – redução de 15% (quinze por cento) das multas de mora e por infração, e de juros, na proporção de 7,5 (sete e meio por cento) dos juros selic incidentes a partir de janeiro de 2005 e de 15% (quinze por cento) dos períodos anteriores.

II – os débitos referidos nos incisos III e IV do art 2º poderão ser pagos em cota única, com redução de 50% (cinquenta por cento), ou parcelados em até 06 (seis) vezes, com redução de 25% (vinte e cinco por cento)

III – os débitos referidos no inciso V do art. 2º poderão ser pagos em cota única, com redução de 50% (cinquenta por cento).

IV – os débitos referidos no inciso VI do art. 2º poderão ser pagos em cota única, com redução de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 1º Quando o débito referido no inciso IV do art. 2º for oriundo de multa por infração à legislação que rege o licenciamento de construção, e a obra houver sido regularizada até 30 de setembro de 2010, o mesmo será extinto.

§ 2º A exclusão de que trata o parágrafo anterior será concedida mediante requerimento, contendo todos os elementos que se fizerem necessários à comprovação das exigências nele contidas.

§ 3º Os débitos serão individualizados por espécie tributária, natureza ou modalidade de lançamento, podendo ser consolidados na inscrição mercantil, CNPJ ou CPF do contribuinte, ou ainda, na hipótese do contribuinte do IPTU possuir mais de um imóvel em Cabedelo, ser individualizado pela respectiva inscrição imobiliária.

§ 4º A pessoa física ou jurídica optante pelo parcelamento previsto neste artigo deverá indicar, pormenorizadamente, no respectivo requerimento, quais débitos deverão ser nele incluídos.

Art. 4º O débito objeto do parcelamento será dividido pelo número de prestações de igual valor, quantidade indicada pelo sujeito passivo, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I – R\$ 120,00 (cento e vinte reais) no caso de pessoa jurídica;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º A inclusão do crédito no REFICAB XIII somente produzirá seus efeitos legais após o pagamento da primeira parcela, e se efetuada dentro prazo adesão ao Programa.

§ 1º Os pedidos de suspensão e extinção dos processos em fase de execução ficam condicionados à comprovação da quitação, total ou parcial do débito, mediante Documento de Arrecadação Municipal – DAM, devidamente autenticado pelos órgãos Arrecadores credenciados pela Fazenda Municipal.

§ 2º Os pedidos referidos no parágrafo anterior serão feitos exclusivamente pela Procuradoria Municipal de Cabedelo, quando for feita a apresentação da comprovação de pagamento representado pelo DAM.

§ 3º Tratando-se de crédito tributário com execução fiscal já ajuizada ou de parcelamento em que haja sido apresentada garantia, sua inclusão no REFICAB XIII não dispensará a garantia apresentada.

Art. 6º Os parcelamentos em atraso sujeitar-se-ão aos acréscimos legais previstos no Código Tributário Municipal de Cabedelo.

Art. 7º A adesão ao REFICAB XIII implicará:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais;

II – em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos.

Art. 8º O inadimplemento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, implicará na exclusão do contribuinte do REFICAB XIII e na perda do benefício de redução de multas e juros de mora, referente aos créditos remanescentes.

§ 1º Também haverá exclusão do REFICAB se, terminado o período do parcelamento, for constatada a inadimplência de uma ou duas parcelas, estando pagas todas as demais.

§ 2º A exclusão do REFICAB XIII resultará no cancelamento dos benefícios concedidos e exigências imediata do total do saldo remanescente do débito tributário, implicando no seu lançamento em Certidão de Dívida Ativa, e imediato encaminhamento ao órgão competente para cobrança executiva, ou, caso já objeto de execução fiscal, no prosseguimento da cobrança.

§ 3º Na hipótese prevista no parágrafo anterior:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito;

II – serão deduzidos proporcionalmente do valor referido o inciso I, os valores a ele correspondente contidos nas parcelas pagas;

III – a diferença obtida no inciso anterior serão somados os acréscimos legais incidentes até a data da exclusão, cujo montante corresponderá ao saldo remanescente do débito.

Art. 9º O prazo para a adesão do REFICAB XIII será a partir da data de publicação da presente Lei e, surtirá seus efeitos até 25 de fevereiro de 2011, podendo ser estendido de 06 (seis) meses.



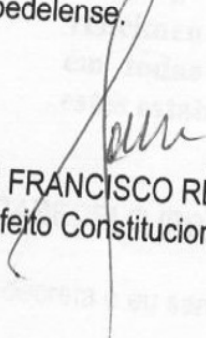
ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. O disposto nesta Lei não gera direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 27 de Outubro de 2010. 188º da independência, 121º da Republica e 54º da Emancipação Política Cabedelense.


JOSÉ FRANCISCO RÉGIS
Prefeito Constitucional